



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelação Cível n. 0708802-71.2019.8.02.0058

Seguro

3^a Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelante : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Advogada : Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL)

Apelado : José Rodrigo Messias da Silva

Apelada : Fabiana da Conceição Messias

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. INTERESSE DE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VÍCIO SANADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO. AFASTADA. REPRESENTANTE LEGAL DO MENOR CONSTITUIU ADVOGADO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. OMISSÃO DO NOME DO NOME NO INSTRUMENTO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, POR SI SÓ, NÃO É SUFICIENTE PARA CONFIGURAR NULIDADE. OMISSÃO SANADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nos autos de n. 0708802-71.2019.8.02.0058 em que figuram como parte recorrente Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. e como parte recorrida José Rodrigo Messias da Silva, Fabiana da Conceição Messias, ACORDAM os membros da 3^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER** do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão *retro*.

Maceió, 21 de outubro de 2021.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Relator



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelação Cível n. 0708802-71.2019.8.02.0058

Seguro

3^a Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Advogada : Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL)

Apelado : José Rodrigo Messias da Silva

Apelada : Fabiana da Conceição Messias

RELATÓRIO

1 Trata-se de apelação cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, em face de sentença proferida pelo juízo da 3^a Vara de Arapiraca/Cível Residual que, nos autos da ação de cobrança n. 0708802-71.2019.8.02.0058, julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando a ré ao pagamento de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), corrigido monetariamente "até o efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios a contar da citação, usando-se o índice do INPC/IBGE, a teor do provimento n. 10/2002 da Corregedoria Geral de Justiça de Alagoas.". Por fim, condenou a seguradora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

2 Em suas razões recursais (fls. 131/134), esclarece que o autor da ação é menor impúbere, o que impõe a intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 178, II, do CPC. Além disso, alega irregularidade na representação processual, sob o fundamento de que "*não consta nos autos qualquer instrumento de mandado outorgado pelo autor, que assina eletronicamente a petição inicial protocolada, violando a regra do art. 104 do CPC*". Nesse sentido, defende a extinção do feito sem resolução de mérito. Assim, requer o provimento do presente recurso, para que seja reformada a sentença de origem.



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

3 Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 141/144, refutando as alegações recursais, para pugnar pelo não provimento do recurso, ao tempo em que colacionou aos autos o novo instrumento de representação processual, onde consta expressamente o nome do menor e de sua representante legal (fl. 145).

4 Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer às fls. 150/153, opinando pelo não provimento do recurso, por não vislumbrar vício insanável a ensejar a nulidade da sentença.

5 É o relatório.



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

VOTO

6 Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da apelação e passo à análise do mérito.

7 O cerne da controvérsia consiste em analisar a (in)existência de vícios processuais, consubstanciados na (a) ausência de intervenção do Ministério Público e (b) irregularidade na representação processual do menor.

8 Pois bem.

9 O sistema processual brasileiro prevê hipóteses em que o Ministério Público deverá atuar como fiscal da lei, dentre as quais se destacam os "*processos que envolvam interesse de incapaz*", nos termos do art. 178, II, do CPC, sob pena de nulidade, a qual, de acordo com o art. 279, §2º, do CPC, só pode ser decretada após a intimação do *Parquet*, "*que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo*".

10 Apesar de reconhecer que a ação originária envolve interesse de absolutamente incapaz, sobreveio intimação da Procuradoria Geral de Justiça neste grau de jurisdição para intervir no feito, oportunidade em que se manifestou expressamente sobre a ausência de prejuízo a ensejar nulidade processual no caso em deslinde.

11 Nesse contexto, esclareceu que "*a falta de atuação ministerial no processo de primeiro grau pode ser sanada por esta manifestação no segundo grau, desde que não haja prejuízo para a parte incapaz*", o que é corroborado pela jurisprudência consolidada do STJ, in verbis:

(...)

Agravo em recurso especial de Associação Congregação da Santa Catarina: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

INTERVENÇÃO DO MPF. PREJÚIZO NÃO CONFIGURADO. NULIDADE AFASTADA. PRECEDENTES. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.(...)

2. A jurisprudência desta Corte entende que **a ausência de intimação do Ministério Público, quando necessária sua intervenção, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia, o que não é o caso dos autos.** Precedentes: REsp 1.833.497/TO, Rel. Min. Nancy Andrichi, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 01/09/2020; AgInt no REsp 1.657.693/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/08/2020; AgInt no AREsp 1.415.930/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24/04/2020; AgInt no AREsp 860.525/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/11/2019.

(...)

(REsp 1852416/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 25/03/2021)

12 Desse modo, tendo em vista a expressa declaração do Ministério Público, neste grau de jurisdição, no sentido de não haver prejuízo do menor incapaz pela ausência de intervenção no juízo de origem, *in casu*, **não vislumbro nulidade da sentença.**

13 Além disso, apesar das alegações recursais sobre a irregularidade na representação judicial do autor, convém esclarecer que a ação fora ajuizada pela representante legal do menor, Fabiana da Conceição Messias, sendo suficiente a procuraçāo de fl. 9 para outorgar poderes ao advogado.

14 Nesse sentido, destaco que a ausência de expressa menção ao nome do menor representado não configura, por si só, causa de nulidade, passível de ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito, sobretudo quando posteriormente sanada a omissão (fl. 145).

15 Deixo de majorar os honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, devido à fixação no percentual máximo pelo juízo de origem.



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

16 Do exposto, **CONHEÇO** do presente recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

17 É como voto.

18 Após o decurso do prazo, não havendo irresignação de quaisquer das partes e cumpridas todas as determinações contidas no presente julgamento, dê-se baixa ao juízo de origem.

Maceió, 21 de outubro de 2021.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Relator